

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.565 - SP (2022/0097974-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FRANCISCO GULLO JUNIOR
ADVOGADOS : ARTHUR SALIBE - SP163207
 ALOISIO SZCZECINSKI FILHO - SP282966
 MATEUS RAGAZZO PASTORI VANTINI - SP424992
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
 DANIEL DE SOUZA - SP150587
 LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS - SP289357
 CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por FRANCISCO GULLO JUNIOR, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 6/7/2021.

Concluso ao gabinete em: 29/4/2022.

Ação: de cobrança, ajuizada por BANCO DO BRASIL SA contra FRANCISCO GULLO JUNIOR, cujo pedido foi julgado procedente para condenar o réu a pagar ao autor o valor, na época, de R\$ 295.641,93. Atualmente o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação apresentada por FRANCISCO, indeferindo o pedido de liberação dos valores bloqueados (R\$ 23.415,25) e afastando a alegação de impenhorabilidade.

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao agravo de instrumento interposto FRANCISCO, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação condenatória em fase de cumprimento de sentença – bloqueio de valores na conta do executado – alegação de que se

Superior Tribunal de Justiça

trata de valor impenhorável, pois decorrente de proventos de aposentadoria – inaplicabilidade do art. 833, IV, CPC – ausência de prova da origem dos valores – ademais, a proteção se refere ao suficiente à subsistência do devedor, não sendo assim caracterizado o que sobejar – precedentes – impenhorabilidade não caracterizada – decisão mantida recurso não provido. (e-STJ fl. 158)

Embargos de Declaração: opostos por FRANCISCO, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 832, 833, IV e § 2º, 882 e 1.022, I e II, do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido, por ter se manifestado contra o julgamento virtual, dentro do prazo regimental. Aduz que os valores bloqueados são impenhoráveis, porque são proventos de aposentadoria. Afirma, ainda, que a impenhorabilidade até o valor de 40 salários mínimos se estende para qualquer aplicação financeira.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.565 - SP (2022/0097974-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FRANCISCO GULLO JUNIOR
ADVOGADOS : ARTHUR SALIBE - SP163207
 ALOISIO SZCZECINSKI FILHO - SP282966
 MATEUS RAGAZZO PASTORI VANTINI - SP424992
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
 DANIEL DE SOUZA - SP150587
 LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS - SP289357
 CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR POUPADO ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. EXCEÇÃO SE PRESERVADO VALOR SUFICIENTE À DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO VALOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. JULGAMENTO VIRTUAL. RECURSO SEM PREVISÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA PELA PARTE. DIREITO DE EXIGIR JULGAMENTO EM SESSÃO PRESENCIAL. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de cobrança, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/7/2021 e concluso ao gabinete em 29/4/2022.

2. O propósito recursal é definir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) os valores bloqueados pelo Juízo são impenhoráveis; e (III) é nulo o julgamento realizado por meio virtual, quando houve a expressa e tempestiva oposição pela parte a essa modalidade de julgamento.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. A matéria referente à impenhorabilidade do valor poupado até o total de 40 salários mínimos não foi apreciada pelo Tribunal de origem, caracterizando inovação recursal. Assim, a ausência de prequestionamento

Superior Tribunal de Justiça

- impede o exame da insurgência quanto ao ponto. Súmulas 282 e 356 do STF.
5. A ausência de indicação do dispositivo violado impede o conhecimento do recurso especial quanto ao tema. Súmula 284/STF.
6. Nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria, ressalvado o § 2º do mesmo dispositivo legal. Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, essa regra pode ser excepcionada quando preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.
7. Considerando que as instâncias de origem concluíram pela ausência de comprovação de que os valores bloqueados consistem em proventos de aposentadoria, alterar essa decisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável, em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
8. A realização do julgamento na modalidade virtual não acarreta a sua nulidade, porquanto se trata de providência que está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal. Precedentes do STJ e do STF.
9. Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.
10. Conforme a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (*pas de nullité sans grief*), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas.
11. A realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não gera, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.
12. Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.
13. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou, por meio de sessão virtual, agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (sem previsão, portanto, de sustentação oral), mesmo diante da oposição expressa e tempestiva pelo recorrente a essa modalidade de julgamento.
14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.565 - SP (2022/0097974-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FRANCISCO GULLO JUNIOR
ADVOGADOS : ARTHUR SALIBE - SP163207
 ALOISIO SZCZECINSKI FILHO - SP282966
 MATEUS RAGAZZO PASTORI VANTINI - SP424992
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
 DANIEL DE SOUZA - SP150587
 LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS - SP289357
 CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) os valores bloqueados pelo Juízo são impenhoráveis; e (III) é nulo o julgamento realizado por meio virtual, quando houve a expressa e tempestiva oposição pela parte a essa modalidade de julgamento.

1. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem examina “de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (AgInt no REsp 1956582/RJ, 3ª Turma, DJe 9/12/2021).

2. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1997395/RJ, 3ª Turma, DJe 19/04/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1844912/DF, 4ª Turma, DJe 18/04/2022; AgInt no AREsp 1924900/SP, 1ª Turma, DJe 19/04/2022; AgInt no AREsp 1901718/PE, 2ª Turma, DJe 25/03/2022.

3. No particular, o Tribunal de origem analisou a alegação de impenhorabilidade formulada pelo recorrente e decidiu que não foi comprovada a natureza alimentar dos valores bloqueados e, ademais, “as verbas de natureza alimentar em geral, incluídos aí os proventos de aposentadoria, podem ser objeto de penhora em parte que não comprometa a subsistência do devedor” (e-STJ fl. 162).

4. Ademais, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem decidiu que não houve prejuízo pelo julgamento ter sido realizado em sessão virtual.

5. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, e devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o referido acórdão, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica a violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC/2015.

2. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE

6. O recorrente alega que “com base no entendimento deste C. STJ, a impenhorabilidade até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos (até o importe de R\$ 44.000,00 atualmente), estende-se para quaisquer aplicações financeiras” (e-STJ fl. 194).

7. Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, “é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda” (EREsp 1.330.567/RS, Segunda Seção, DJe

19/12/2014). No mesmo sentido: REsp 1.230.060/PR, Segunda Seção, DJe 29/8/2014; AgInt no REsp 1.906.872/SP, 3ª Turma, DJe 8/9/2022; AgInt no REsp 1.958.516/SP, 4ª Turma, DJe 1/7/2022.

8. No entanto, a matéria referente à impenhorabilidade do valor poupado até o total de 40 salários mínimos não foi apreciada pelo Tribunal de origem, inclusive, porque não foi alegado pelo recorrente, nem no agravo de instrumento, nem nos embargos de declaração.

9. Assim, não houve o devido prequestionamento da matéria, caracterizando, na realidade, inovação recursal, ensejando o não conhecimento do recurso, no ponto, por força das Súmulas 282 e 356 do STF.

10. Além disso, nas razões do recurso especial, apesar de colacionar o entendimento jurisprudencial sobre o tema referente à impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos, o recorrente não apontou o dispositivo de lei que teria sido violado neste ponto, o que, também, impede o conhecimento do recurso, por força da Súmula 284/STF.

3. DA IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULA 7/STJ.

11. Nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria, ressalvado o § 2º, do referido dispositivo.

12. Não obstante, a Corte Especial do STJ fixou o entendimento de que “a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (REsp 1.582.475/MG, Corte Especial, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018). Confira-se, ainda: REsp 1.815.055/SP, Corte Especial,

DJe 26/8/2020.

13. No particular, o recorrente alega ter comprovado que os valores bloqueados pelo Juízo decorrem de seus proventos de aposentadoria como membro da Advocacia Geral da União.

14. O Tribunal de origem, por sua vez, inicialmente ressaltou que “as verbas de natureza alimentar em geral, incluídos aí os proventos de aposentadoria, podem ser objeto de penhora em parte que não comprometa a subsistência do devedor, mantendo-se o mínimo existencial para sua dignidade” (e-STJ fl. 162), o que está de acordo com a jurisprudência desta Corte, como visto.

15. De todo o modo, o acórdão recorrido consignou a ausência de comprovação de que os valores bloqueados seriam “proventos de aposentadoria”, como alega o recorrente, porquanto “o documento de fls. 99 nada comprova, não havendo demonstração suficiente sobre a origem dos valores, de modo que não se presume, por meras alegações do agravante, a impenhorabilidade” (e-STJ fl. 162).

16. No mesmo sentido, já tinha decidido o Juízo de primeiro grau, nos seguintes termos, conforme transcrito no acórdão recorrido:

Para acolhimento do pleito do executado, *in casu*, era imprescindível que ele carresse aos autos os respectivos extratos bancários, com o histórico de movimentações. Sem referida prova documental, simples de ser obtida, não é possível presumir que a constrição recaiu sobre proventos de aposentadoria. Caberia ao impugnante trazer aos autos documentos idôneos para comprovação de suas alegações, ônus processual do qual não se desincumbiu a contento.
(e-STJ fl. 159)

17. Nesse contexto, considerando que as instâncias de origem concluíram pela ausência de comprovação de que os valores bloqueados consistem em proventos de aposentadoria, alterar essa decisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável, em sede de recurso

especial, por força da Súmula 7/STJ.

18. Portanto, no ponto, o recurso não merece ser conhecido.

4. DA NULIDADE PELA OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL

19. Em primeiro lugar, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, “não há que se falar em nulidade do julgamento virtual porque ele está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal” (AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Corte Especial, DJe 30/6/2020). Na mesma linha: EDcl nos EDcl no CC 144.088/SP, Segunda Seção, DJe 16/9/2021.

20. No mesmo sentido, é a jurisprudência do STF: ADI 4580 ED, Tribunal Pleno, DJe 19/2/2020; ARE 913264 RG-ED, Tribunal Pleno, DJe 25/10/2016; ARE 859251 ED, Tribunal Pleno, DJe 9/11/2015.

21. Registra-se que, por ausência de previsão legal, a mera oposição da parte ao julgamento virtual não tem o condão de determinar a ocorrência do julgamento em sessão presencial ou telepresencial.

22. Em sua redação originária, o art. 945, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 previa o direito de as partes apresentarem discordância do julgamento por meio eletrônico, sem necessidade de motivação, “sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial”.

23. Ocorre que esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 13.256/2016, ficando consignado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no respectivo Projeto de Lei (PL nº 2.384/2015), que a revogação ocorreu porque autorizava as partes, sem motivação, “solicitar julgamento presencial, mesmo quando não houver previsão de sustentação oral, o que pode ampliar sobremaneira o número de petições a serem analisadas pelos tribunais

Superior Tribunal de Justiça

superiores, inviabilizando a Corte e o funcionamento do plenário virtual” (Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=no de0bkyntzvqm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codteor=1402334&filename=Tramitacao-PL+2384/2015>. Acesso em: 4/11/2022).

24. Desse modo, como não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

25. Destaca-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (*pas de nullité sans grief*), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.449.212/RN, Corte Especial, DJe 16/12/2015; e AgInt nos EREsp 1.727.899/DF, Segunda Seção, DJe 24/8/2020.

26. Sobre o tema em exame, há decisões desta Corte no sentido de que “não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, pelo tão só fato de a recorrente ter manifestado oposição ao julgamento virtual da causa, e mesmo assim o feito ter ido a plenário virtual na origem. Isso, porque, conforme destacou o Tribunal local, o julgamento virtual não ensejou prejuízo algum à recorrente, haja vista a ausência de previsão para a realização de sustentação oral” (AgInt no REsp 1.881.804/SP, 4ª Turma, DJe 6/4/2021).

27. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.826.593/SP, 4ª Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.527.339/MG, 3ª Turma, DJe 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, 2ª Turma, DJe 23/3/2022.

28. Com efeito, a realização do julgamento por meio virtual, mesmo

com a oposição pela parte, não acarreta, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

29. Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.

5. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

30. O recorrente alega a nulidade do acórdão recorrido, tendo em vista que o julgamento foi realizado em sessão virtual, mesmo diante da oposição expressa por ele, no devido prazo regimental.

31. O Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, decidiu que, na presente hipótese, “por se tratar de agravo de instrumento cujo objeto não se refere à tutela de urgência, não seria admitida a sustentação oral, conforme o teor do art. 146, § 4º, do RITJSP e do art. 937, inciso VIII, do CPC. Portanto, não há qualquer prejuízo por ter sido realizado o julgamento pelo meio virtual, não havendo que se falar em nulidade” (e-STJ fl. 176).

32. De fato, para que a parte possa sustentar oralmente as suas razões perante os Tribunais é necessária a previsão legal ou regimental e, conforme o art. 937, VIII, do CPC/2015, em agravo de instrumento, só cabe a sustentação oral quando o recurso for “interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”.

33. No particular, trata-se, na origem, de agravo de instrumento

interposto contra decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados.

34. Assim, considerando que, na hipótese, não cabia sustentação oral perante o Tribunal de origem, o julgamento do agravo de instrumento referido por meio de sessão virtual, mesmo com a oposição tempestiva pelo recorrente, não resultou em prejuízo algum a ele, nem, portanto, nulidade.

35. Desse modo, deve ser mantido o acórdão recorrido que afastou a nulidade arguida pelo recorrente.

6. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

36. O recorrente aduz a existência de dissenso jurisprudencial em relação ao HC 603.259/SP, quanto à nulidade do julgamento virtual, e ao AgInt no REsp 1.812.780/SC, quanto à impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos.

37. Observa-se que o acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ no HC 603.259/SP reconheceu a nulidade do julgamento virtual porque, naquela hipótese, houve prejuízo consistente na impossibilidade de a parte realizar a sustentação oral.

38. Diante desse cenário, não há exata similitude fática entre a situação versada no acórdão paradigma e a aqui discutida, elemento indispensável à demonstração da divergência, conforme os arts. 1029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, restando, assim, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1927367/RJ, 3ª Turma, DJe 16/12/2021; AgInt no AREsp 1834427/SP, 4ª Turma, DJe 25/11/2021; AgInt no AREsp 1894157/DF, 4ª Turma, DJe 28/10/2021; e AgInt no REsp 1891973/RJ, 3ª Turma, DJe 23/09/2021.

39. Além disso, fica prejudicado o dissídio apontado em relação ao acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ no AgInt no REsp 1.812.780/SC, porque, quanto ao tema não houve o prequestionamento, nem a indicação do dispositivo de lei federal violado.

40. Com efeito, “a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica” (AgInt no AREsp 1.840.242/RS, 1ª Turma, DJe 21/9/2022). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.096.017/RJ, 3ª Turma, DJe 14/9/2022; AgInt no REsp 1.849.963/SP, 3ª Turma, DJe 3/3/2021; AgInt no REsp 1.906.923/BA, 3ª Turma, DJe 22/9/2021.

7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.